

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 004.737/2004-0.

Natureza: Embargos de Declaração.

Recorrentes: Cleide Barroso Coutinho (CPF 062.138.633-20) e José Carlos de Jesus Sales (CPF 384.964.967-91).

Entidade: Município de Caxias/MA.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR UM RESPONSÁVEL. NÃO PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OPOSTO POR OUTRO RESPONSÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

RELATÓRIO

Trata-se, na oportunidade, de embargos de declaração opostos por José Carlos de Jesus Sales e Cleide Barroso Coutinho contra o Acórdão 2.175/2011-Plenário, proferido no julgamento do TC 004.737/2004-0, em 17/8/2011, nos seguintes termos:

“9.1. considerar revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (em relação ao Ofício Citatório nº 1.280/2008), Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, e João Alves do Nascimento;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Everaldo Ferreira Aragão e George Ferreira da Silva;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Everaldo Ferreira Aragão;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho;

9.6. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas do Município de Caxias/MA, dando-lhe quitação;

9.7. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento;

9.8. condenar os responsáveis indicados a seguir, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e nos arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

9.8.1. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho:

[tabela com valores no original]

9.8.2. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com os Srs. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e George Ferreira da Silva:

[tabela com valores no original]

9.8.3. Sr. *Eziquio Barros Filho*, solidariamente com o Sr. *Everaldo Ferreira Aragão*:
[tabela com valores no original]

9.8.4. Sr. *Fauze Elouf Simão Júnior*, solidariamente com o Sr. *José Carlos de Jesus Sales*:
[tabela com valores no original]

9.8.5. Sr. *Fauze Elouf Simão Júnior*, solidariamente com o Sr. *Fernando José de Assunção*

Couto:

[tabela com valores no original]

9.8.6. Sr. *Hélio de Sousa Queiroz*, solidariamente com o Sr. *João Alves do Nascimento*:
[tabela com valores no original]

9.8.7. Sr. *Hélio de Sousa Queiroz*, solidariamente com a Sra. *Cleide Barroso Coutinho*:
[tabela com valores no original]

9.8.8. Sr. *Hélio de Sousa Queiroz*, solidariamente com o Sr. *Fernando José de Assunção*

Couto:

[tabela com valores no original]

9.8.9. Sr. *Hélio de Sousa Queiroz*, solidariamente com o Sr. *José Carlos de Jesus Sales*:
[tabela com valores no original]

9.9. aplicar aos responsáveis identificados a seguir, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores indicados nos respectivos itens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU):

9.9.1. *Eziquio Barros Filho*: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

9.9.2. *Raimundo Rodrigues dos Santos Filho*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.9.3. *Hélio de Sousa Queiroz*: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.9.4. *Fernando José de Assunção Couto e George Ferreira da Silva*, individualmente: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.9.5. *Fauze Elouf Simão Júnior*: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.9.6. *Cleide Barroso Coutinho, Everaldo Ferreira Aragão, João Alves do Nascimento e José Carlos de Jesus Sales*, individualmente: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.10. aplicar, individualmente, aos Srs. *Eziquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Fernando José de Assunção Couto e João Alves do Nascimento* a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);

9.11. considerar grave as infrações cometidas pelos Srs. *Eziquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento*, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 7 (sete) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.12. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.8 a 9.10 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.13. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.14. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e ao Fundo Nacional de Saúde – FNS; e

9.15. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova o registro em cadastro específico, de modo a dar cumprimento ao disposto no item 9.11 deste Acórdão.

2. Irresignados com o teor do referido **decisum**, Cleide Barroso Coutinho e José Carlos de Jesus Sales ingressaram, individualmente, com peça recursal nominada embargos declaratórios (Peças nºs 143 e 144, respectivamente), sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgamento das contas especiais em questão.

3. Os argumentos aduzidos pela Sra. Cleide Barroso Coutinho estão a seguir sintetizados:

3.1. esta tomada de contas especial foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades envolvendo a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde pelo Município de Caxias/MA;

3.2. a embargante foi Secretária de Saúde do aludido município no período compreendido entre 21/6 a 8/10/1999 e teve suas contas julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 202, § 6º, do RITCU, ocasião em que também foi condenada solidariamente com o Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito de Caxias/MA, a pagar a quantia de R\$ 41.123,33, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora;

3.3. a decisão do TCU merece ser revista, por ser patente o seu equívoco e por confrontar com a razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório;

3.4. é que, no âmbito do Denasus, órgão no qual esta TCE teve sua origem, a embargante não foi devidamente notificada para apresentar defesa;

3.5. os documentos constantes dos autos dão conta de que a recorrente foi notificada pelo Denasus via edital publicado em 11/2/2004, por não ter sido localizada no endereço ao qual foi remetida a correspondência (Rua das Quaresmeiras, nº 100 – apartamento nº 200 – São Francisco – São Luís/MA);

3.6. porém a embargante reside há mais de 30 anos em endereço diverso do citado (à Rua Riachuelo, nº 412 – Centro – Caxias/MA), sendo que esse endereço já constava dos autos muito antes da instauração da TCE;

3.7. o Ministério da Saúde não observou, desse modo, as formalidades essenciais à garantia dos direitos administrados, deixando de lhe assegurar os direitos da ampla defesa e do contraditório, consoante disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c arts. 26 e 50, incisos I e II e § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

3.8. caso a embargante tivesse sido validamente notificada perante o FNS, ela teria apresentado alegações de defesa ou até mesmo pago o débito a si imputado, evitando a instauração da presente TCE, a qual lhe traz graves consequências, dentre as quais a proibição de contratar com o poder público, inelegibilidade e mais penalidades;

3.9. o pagamento do débito perante o TCU não exclui as mencionadas penalidades, pelo que se mostra evidente o prejuízo à recorrente;

3.10. além disso, o acórdão embargado imputa responsabilidade solidária ora entre a embargante e o gestor Hélio De Sousa Queiroz, ora entre ela e o gestor Ezíquio Barros Filho;

3.11. ocorre que, *“mesmo em se tratando de responsabilidade administrativa, esta deve ser sempre subjetiva e pessoal, e não objetiva, nem indireta. É dizer: para imputar a prática do ilícito ao responsável, o órgão julgador tem o dever de indicar precisamente a conduta antijurídica, o resultado lesivo, o nexo de causalidade entre um e outro e a intenção do agente em causar o dano à*

Administração. In casu, nenhuma dessas referências foi feita pelo V. Acórdão embargado, que se limitou a declarar a responsabilidade solidária da Embargante”;

3.12. no caso de persistirem tais omissões no acórdão questionado, a embargante restará sem conhecer quais as condutas que eventualmente tenha praticado e que concorreram para o ilícito e, em consequência, o acórdão deverá ser considerado nulo de pleno direito, por afrontar o requisito essencial da fundamentação obrigatória das decisões do TCU, previsto no art. 1º, § 3º, de sua Lei Orgânica e que encontra eco no art. 93, X, da Constituição Federal;

3.13. requer, desse modo, a embargante o suprimento dos pontos indicados, descrevendo-se, em cada uma das imputações, as condutas específicas que lhe foram atribuídas e o respectivo nexos de causalidade em relação ao ilícito, mencionando também o respectivo grau de intenção ou ânimo para esse fim;

3.14. finalmente, o acórdão aplicou à ora embargante multa no valor de R\$ 10.000,00 e também inabilitou-a para o exercício de cargo ou função pública, sem, contudo, explicitar o seu grau de responsabilidade específica para alicerçar o **quantum** de multa imposto e sustentar a aplicação da penalidade mais gravosa;

3.15. ante todo o exposto, requer a embargante que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para que seja aclarado e integrado o **decisum** nos pontos indicados; ademais, requer que esses embargos sejam recebidos com efeitos modificativos, a fim de que a TCE seja anulada em relação à recorrente, com o retorno dos autos ao Ministério da Saúde, para que, no âmbito daquele órgão, ela seja instada a apresentar alegações de defesa e lhe seja facultado o pagamento do débito.

4. Por sua vez, os argumentos trazidos por José Carlos de Jesus Sales podem ser sintetizados, nos seguintes termos:

4.1. os presentes embargos, protocolizados em 7/11/2011, devem ser considerados tempestivos, haja vista que o embargante só obteve cópia eletrônica dos autos em 21/10/2011;

4.2. o relatório de análise de controle externo de fls. 6.359/6.444, nos itens 2.8 e 2.25, imputa ao recorrente condutas lesivas ao Erário passíveis de devolução de recursos;

4.3. o item 2.8 concluiu pela existência de débito decorrente do pagamento da nota fiscal nº 368 à empresa Esterlita R. Pinto - Retorno Outdoor, por não ter sido a despesa precedida de regular procedimento licitatório e pelo fato de a referida nota fiscal não possuir data de emissão;

4.4. o item 2.25, por seu turno, imputou ao recorrente, solidariamente com o ex-gestor municipal Hélio de Sousa Queiroz, débito decorrente da execução de despesa comprovada por documentação inidônea (notas fiscais nºs 236 e 244, emitidas pela empresa J. B. Medicamentos), pelo fato de as referidas notas fiscais não possuírem registro no órgão fazendário estadual;

4.5. a decisão recorrida é omissa, visto que não estabeleceu as razões para a conversão da análise da unidade técnica diretamente em tomada de contas especial, sem ter oportunizado ao recorrente a apresentação de justificativas sobre os fatos apontados;

4.6. o processo de tomada de contas especial é medida de exceção e visa apurar responsabilidade por dano ao Erário ou à Administração Pública, mas, para se apurarem as devidas responsabilidades pelo dano, há que se apurarem, inicialmente, os indícios do próprio dano;

4.7. desse modo, há que se investigar, preliminarmente, a ocorrência de dano, para, somente após, ordenar-se a conversão do processo em TCE;

4.8. acaso tivesse sido seguido o rito recomendado no art. 197 do RITCU, mesmo não tendo sido apresentada resposta a eventual notificação de audiência, o embargante teria nova oportunidade de defesa, vez que, sendo instaurada tomada de contas especial, ele teria sido citado para apresentar alegações de defesa, o que não ocorreu, de modo que etapas do devido processo legal foram suprimidas;

4.9. quanto à despesa correspondente à nota fiscal nº 368 emitida pela empresa Esterlita R. Pinto - Retorno Outdoor, não há comprovação de que tal despesa não foi regularmente precedida de licitação, bem como, também, não há comprovação de que o serviço em questão não foi efetivamente realizado;

- 4.10. o simples fato de não ter sido apresentada defesa na oportunidade da citação não implica a veracidade dos fatos, pois, sequer no processo civil, aplica-se a medida excepcional de que a revelia acarreta a completa procedência dos fatos, devendo o julgador possuir elementos suficientes a formar sua convicção;
- 4.11. a omissão contida no Acórdão 2.175/2011-Plenário decorre do fato de que o TCU não se desincumbiu de seu ônus de provar, de forma inequívoca, a ocorrência de dano ao Erário em razão das condutas atribuídas de forma solidária ao embargante e ao ex-gestor municipal;
- 4.12. quanto às notas fiscais n^{os} 236 e 244, constantes às fls. 2.113 e 2.114 (vol. 10), percebe-se a ocorrência de erro material, vez que, se por um lado o documento emitido pela Receita Estadual do Piauí (vol.12, fl. 2.545) não faz qualquer referência a essas notas, por outro consta de tais notas o carimbo do Posto Fiscal da Ponte Metálica, acusando o registro da NF em tela em 17/3/2000;
- 4.13. logo, também nesse caso, não há a configuração de dano, já que as mercadorias adquiridas, com tramitação regular pelo posto fiscal da Receita Estadual do Piauí, foram devidamente recebidas pela Secretaria de Saúde do Município de Caxias/MA;
- 4.14. ante todo o exposto, requer o embargante que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para que seja aplicado efeito infringente sobre o Acórdão 2.175/2011-Plenário e, em consequência, seja oportunizado ao responsável o direito de defesa em “ *procedimento preliminar, através de audiência de justificativa e, após tal oportunidade, restando comprovada eventual irregularidade, seja instaurada competente Tomada de Contas Especial, com citação do mesmo para apresentação de alegações de defesa ou, restando comprovado que as irregularidades apontadas não ocasionaram dano ao Erário, seja o presente feito arquivado, sem qualquer responsabilidade para o Embargante*”.

É o Relatório.